

**PARECER TÉCNICO**  
**(divergência ao valor do crédito)**

**Recuperação Judicial de MCO INST E MANUT DE SILOS E SECADORES AGROIND LTDA E  
OUTROS**

**Processo nº 5780660-64.2023.8.09.0051**

**Parecer nº: 10-2024**

**Credor postulante: BANCO RCI BRASIL S/A**

**Tipo: Divergência ao valor do crédito**

### **1. Informações preliminares**

A empresa recuperanda listou **BANCO RCI BRASIL S/A** como credor da quantia de R\$ 64.709,80 (sessenta e quatro mil, setecentos e nove reais e centavos), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3949, Seção II, páginas 26 a 36.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 3/6/2024, alegando, em resumo, que seu crédito ora listado não se sujeita à recuperação judicial, eis que está integralmente garantido por alienação fiduciária de veículo.

Com o requerimento da divergência foram apresentadas as cópias dos seguintes documentos com planilha de cálculo de saldo devedor:

- a. Procuração, substabelecimento e Ata de Assembleia de BANCO RCI S/A
- b. Aprovação de proposta de contrato
- c. Solicitação de pagamento ao vendedor
- d. Orçamento de operação de CDC nº 126/341272661

- e. Cédula de Crédito Bancário nº 494970731
- f. Aditivo à CCB nº 494970731 (inclusão de avalista)
- g. Nota Fiscal nº 000.579.191 (venda de veículo)
- h. Planilha de cálculo de saldo devedor

## 2. Fundamentação técnica

A divergência não será acolhida.

Embora exista garantia fiduciária do veículo de placa REK 2J49 objeto do contrato, condição que por si só excluiria o crédito dos efeitos da recuperação judicial, por força do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, a decisão do evento 93 dos autos da recuperação judicial, combinada com os julgados de AI do TJ/GO acerca do tema, impõem a manutenção do crédito na recuperação judicial, conforme a seguir demonstrado:

*Decisão presente no evento nº 93:*

*Assim explicitado, **reconheço, por ora, apenas a essencialidade dos bens de capital, quais sejam, os veículos de placa PBJ 5841 e REK 2J49.** Diante da evidência da possibilidade de busca e apreensão desse último (placa REK 2J49), determino e autorizo a comunicação ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, onde tramita a ação de busca e apreensão distribuída sob nº0702526-25.2022.8.07.0011, dando-lhe ciência do presente reconhecimento e informando-o do prejuízo do prosseguimento das medidas lá determinadas.*

*(Grifo em amarelo nosso)*

Nesse sentido, o egrégio TJ-GO possui entendimento, exposto no Julgamento dos Agravos de Instrumentos n.º 5602781-89.2023.8.09.0174, 5220423-43.2023.8.09.0174, 5357433-32.2023.8.09.0174, 5357436-84.2023.8.09.0174, 5543521-21.2023.8.09.0000, firmado na certeza de que *“os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático.”*, de modo que *“em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.”*

**EMENTA. QUÍNTUPLO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TABOÃO.**

**1. JADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS.**

**1.1. PRELIMINAR. SÚMULA N.º 28 DO TJGO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.** *Afasta-se a preliminar de cercamento ao direito de defesa, mormente inexistir expressa determinação da Lei Federal n.º 11.101/2005, que imponha a intimação do Fundo agravante, parte autora da impugnação e/ou impugnação de crédito, quando da contestação apresentada, ainda mais quando não vislumbrada hipótese de prejuízo que admita o direito invocado. Aplicação do enunciado de Súmula n.º 28 do TJGO.*

**1.2. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** *A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente do STJ.*

**2. SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.**

**2.1. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS.** *Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. A decisão recorrida se limitou somente a determinar a suspensão da “ação de execução” até o trânsito em julgado do processo de Recuperação do Grupo Devedor agravado, nada dizendo respeito sobre a natureza do crédito da Instituição Financeira, ora agravante, devendo ser conhecida a insurgência somente no capítulo que diga respeito àquilo que o Juízo a quo efetivamente se pronunciou na decisão recorrida.*

2.2. **TÉRMINO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. QUANDO DO ESCOAMENTO DO STAY PERIOD E NÃO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA.** O Juízo a quo proferiu o decisum acertado em parte, haja vista que o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 determina que as suspensões de que tratam os incisos I e II do mesmo dispositivo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, e não até o trânsito em julgado do processo recuperatório da parte agravada.

3. **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. INSURGÊNCIA AVIADA EM MAIS DE UM RECURSO.**

3.1. **JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETENTE PARA ESTABELECEER OS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO SOERGUMENTO DO GRUPO DEVEDOR.** Conforme arestos do STJ, é da competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial, deliberar acerca da essencialidade de bens ao soerguimento da atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Devedor em Recuperação Judicial.

3.2. O Juízo da busca e apreensão afigura-se incompetente para a prática de atos constitutivos em desfavor do patrimônio do Grupo Tabocão, razão pela qual revela-se acertada a decisão que determinou suspensão do feito, em conformidade aos artigos 6º e 52, III, c/c 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

3.3. A excepcionalidade da parte final do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

**3.4. Considerando a atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Devedor, ante aos princípios de sua preservação, insculpidos do artigo 47 da Lei Falimentar n.º 11.101/2005, os bens descritos na exordial da busca e apreensão devem ser preservados como essenciais ao soerguimento do Grupo Tabocão, mormente evidenciar, em sua totalidade, bens que integram a atividade do Grupo Devedor, sendo mister que estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda que se encontrem dados em garantia de alienação fiduciária.**

4. **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.**

4.1. **PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO GRUPO DEVEDOR.** Em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.

**4.2. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**4.2.1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.**

**4.2.2. No caso em voga, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático.**

**4.2.3. Razão não assiste à Cooperativa agravante, uma vez que as garantias constituídas para as operações celebradas se tratam de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão do leilão do bem dado em garantia fiduciária.**

1º AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2º AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

3º, 4º E 5º AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Por oportuno, cumpre ressaltar trecho do Voto que explicita o entendimento do TJGO acerca do tema:

*Em relação à discussão jurídica entabulada no presente agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante Cooperativa de Crédito Centro Brasileira busca a reforma da decisão de primeira instância que concedeu a tutela de urgência para suspender o leilão de bem dado pela empresa recuperanda em garantia de alienação fiduciária. A respeito da extraconcursalidade oriunda da operação de alienação fiduciária de bens móveis/imóveis é importante enfatizar e destacar que o artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, disciplina que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”*

*In casu, o presente AI n.º 5543521-21.2023.8.09.0000, se assemelha à matéria ventilada no julgamento dos AI n.º 5357433- 32.2023.8.09.0174 e n.º 5357436-84.2023.8.09.0174, porquanto o parágrafo garantidor não deve ser interpretado de forma isolada, sendo premente a sua análise em conjunto com o princípio norteador do instituto jurídico da Recuperação Judicial, o qual insculpiu como objetivo maior do procedimento recuperacional o efetivo soerguimento da empresa em dificuldade econômico-financeira (art. 47, Lei n.º 11.101/2005).*

*Nesse aspecto, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.*

*A propósito da possibilidade de sopesar as garantias em prol das devedoras, bem pontuou o Administrador Judicial que o Juízo Universal da Recuperação Judicial já se posicionou nos autos principais, tendo sido reconhecido a essencialidade dos bens para manutenção da atividade empresarial e preservação da fonte produtora. Escorrito, portanto, se preservar os efeitos da decisão agravada, mormente em consonância à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.*

*Veja-se:*

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. Agravo Interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1660732 MG 2020/0029302-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020)**

**Aludido entendimento tem sido admitido no seio da jurisprudência deste Sodalício, sendo, assim, mister, preservar, no julgamento do presente instrumental tal orientação, como forma de salvaguardar o soerguimento do Grupo Devedor em Recuperação Judicial, ante a essencialidade do bem à atividade empresarial por este desenvolvida. Nesse aspecto, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático. Por tais motivos, razão não assiste à Cooperativa agravante uma vez que as garantias constituídas para as operações celebradas se tratam de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão do leilão do bem dado em garantia fiduciária.**

O credor apresentou planilha de cálculos apontando que o débito do contrato é de R\$ 88.071,70, na data de 31/5/2024, o que não pode ser considerado, eis que a atualização do débito deve estar limitada à data do ajuizamento da recuperação judicial – 23/11/2023, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Neste esteio, atualizando-se as prestações vencidas para 23/11/2023, com base nos encargos de mora contratados (cláusula 1.2 do contrato), tem-se que o valor do débito nesta data é de R\$ 76.855,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1										
Atualização do crédito de BANCO RCI S/A na data de 23/11/2023										
Encargos empregados para atualização das prestações vencidas nesta data (cláusula 1.2):										
1) Juros remuneratórios + Multa de 2% + Juros de mora de 12% ao ano										
1	2	3	4	5	6 = 5 x 3	7 = 2% x 3	8	9	10 = 9 x 3	11 = 3+6+7+10
Prestação	Vencimento	Valor	Juros remuneratórios 1,61% ao mês			Multa de mora 2%	Juros de mora 1% ao mês			Valor em 23/11/2023
			Nº de meses	%	Valor dos juros		Nº de meses	%	Valor dos juros	
17	05/8/2022	3.235,49	15,83	25,49%	825,00	64,71	15,83	15,83%	512,00	4.637,20
18	05/9/2022	3.235,49	14,80	23,83%	771,00	64,71	14,80	14,80%	479,00	4.550,20
19	05/10/2022	3.235,49	13,80	22,22%	719,00	64,71	13,80	13,80%	446,00	4.465,20
20	05/11/2022	3.235,49	12,77	20,55%	665,00	64,71	12,77	12,77%	413,00	4.378,20
21	05/12/2022	3.235,49	11,77	18,94%	613,00	64,71	11,77	11,77%	381,00	4.294,20
22	05/1/2023	3.235,49	10,73	17,28%	559,00	64,71	10,73	10,73%	347,00	4.206,20
23	05/2/2023	3.235,49	9,70	15,62%	505,00	64,71	9,70	9,70%	314,00	4.119,20
24	05/3/2023	3.235,49	8,77	14,11%	457,00	64,71	8,77	8,77%	284,00	4.041,20
25	05/4/2023	3.235,49	7,73	12,45%	403,00	64,71	7,73	7,73%	250,00	3.953,20
26	05/5/2023	3.235,49	6,73	10,84%	351,00	64,71	6,73	6,73%	218,00	3.869,20
27	05/6/2023	3.235,49	5,70	9,18%	297,00	64,71	5,70	5,70%	184,00	3.781,20
28	05/7/2023	3.235,49	4,70	7,57%	245,00	64,71	4,70	4,70%	152,00	3.697,20
29	05/8/2023	3.235,49	3,67	5,90%	191,00	64,71	3,67	3,67%	119,00	3.610,20
30	05/9/2023	3.235,49	2,63	4,24%	137,00	64,71	2,63	2,63%	85,00	3.522,20
31	05/10/2023	3.235,49	1,63	2,63%	85,00	64,71	1,63	1,63%	53,00	3.438,20
32	05/11/2023	3.235,49	0,60	0,97%	31,00	64,71	0,60	0,60%	19,00	3.350,20
33	05/12/2023	3.235,49	-	-	-	-	-	-	-	3.235,49
34	05/1/2024	3.235,49	-	-	-	-	-	-	-	3.235,49
35	05/2/2024	3.235,49	-	-	-	-	-	-	-	3.235,49
36	05/3/2024	3.235,49	-	-	-	-	-	-	-	3.235,49
<b>TOTAL</b>		<b>64.710,00</b>			<b>6.854,00</b>	<b>1.035,00</b>			<b>4.256,00</b>	<b>76.855,00</b>
<b>Crédito de BANCO RCI S/A em 23/11/2023</b>										<b>76.855,00</b>

Portanto, considerando o entendimento do TJ-GO supracitado, e considerando a essencialidade do veículo Renault/Oroch Exp. 1.6 SCE, de placa REK 2J49, dado em garantia de alienação fiduciária na operação firmada, essa administração judicial não acolhe a divergência apresentada, devendo ser mantido o crédito de BANCO RCI BRASIL S/A no valor de R\$ 76.855,00 na recuperação judicial de GRUPO MCO, na classe quirografária.

### **3. Resultado do Parecer**

Em vista dessas considerações, considerando o entendimento do TJ-GO e considerando a essencialidade do veículo Renault/Oroch Exp. 1.6 SCE, de placa REK 2J49, dado em garantia de alienação fiduciária na operação firmada, essa administração judicial não acolhe a divergência apresentada, devendo ser mantido o crédito de BANCO RCI BRASIL S/A no valor de R\$ 76.855,00 na recuperação judicial de GRUPO MCO, na classe quirografária

Goiânia, Goiás, 09 de julho de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL